Plenário
21, II, 16

CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. MARIO ASSAD JUNIOR)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Altera o art. 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que "Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências".

PROJETO DE LEI Nº 3.365 DE 2000

PL. - 3.365/00
NOVO DESPACHO: (21/03/2001)
ÀS COMISSÕES DE: Art. 24, II,
- Trabalho, de Administração e Serviço Público
- Finanças e Tributação
- Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54)

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CP

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 15/09/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.365, DE 2000
(DO SR. MARIO ASSAD JUNIOR)

Altera o art. 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que "Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências".

(Lei nº 7.475, DE 1996)

PL. - 3.365/00
NOVO DESPACHO: (21/03/2001)
ÀS COMISSÕES DE: Art. 24, II
- Trabalho, de Administração e Serviço Público
- Finanças e Tributação
- Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 10. .....

§ 1º .....

§ 2º O financiamento de programas de desenvolvimento econômico, com recursos do FAT, somente será concedido aos projetos que gerem, obrigatoriamente, empregos diretos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÕES PERMANENTES - CD - 2 5

JUSTIFICAÇÃO

A imprensa tem apresentado, quase que diariamente, notícias dando conta de fraudes cometidas contra o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, que acabaram por dar uma notoriedade negativa ao Fundo.

Essa notoriedade acabou por trazer à lume outra prática muito comum com recursos do FAT, a qual, apesar de não constituir, tecnicamente, uma fraude, nos deixou estarrecidos.

Inúmeros financiamentos concedidos com recursos do FAT têm patrocinado programas de modernização das empresas que trazem como resultado final a demissão de trabalhadores.

Ora, é um grande contra-senso que um Fundo destinado a amparar os trabalhadores patrocine programas que provoquem demissões. Chega a ser irônico que uma mesma fonte de renda provoque a demissão de trabalhadores e garanta o pagamento do benefício que irá lhe garantir o sustento nos primeiros meses de desemprego, o seguro-desemprego.

Nossa iniciativa pretende vedar esse verdadeiro absurdo, ao vincular a concessão do financiamento com recursos do FAT à comprovação prévia de que o projeto a ser implementado irá gerar empregos diretos.

Todas as pesquisas de opinião pública, levadas a efeito pelos mais diversos institutos, apontam o receio de perder o emprego como a principal preocupação da população brasileira. Por outro lado, os índices de desemprego têm atingido números recordes, situando-se em torno de 8% (oito por cento) da população economicamente ativa, segundo o IBGE, e em algo próximo de 15%, para o DIEESE. Números preocupantes, sem sombra de dúvida.

Não podemos nos omitir ante essa realidade!

É certo que o projeto que apresentamos não representa a panacéia para o problema do desemprego. Procura, ao menos, coibir essa insensatez cometida com recursos públicos, pois uma política que deveria priorizar a proteção da classe trabalhadora tem sido utilizada para aumentar o infortúnio daqueles trabalhadores alijados do mercado de trabalho em decorrência dos financiamentos.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÕES PERMANENTES
3
- CD -

O projeto se impõe pelos seus próprios fundamentos, razão pela qual esperamos contar com o imprescindível apoio de nossos ilustres Pares em sua aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de 06 de 2000.

Deputado MARIO ASSAD JUNIOR

00631900.189

Lote: 80 Caixa: 141
PL Nº 3365/2000
4

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 29/06/00 às 9:45
Nome
Ponto 3361

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

COMISSÕES PERMANENTES
4
8
CD

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

REGULA O PROGRAMA DO SEGURO-DESEMPREGO, O ABONO SALARIAL, INSTITUI O FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 10. É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, vinculado ao Ministério do Trabalho, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico.

Parágrafo único. O FAT é um fundo contábil, de natureza financeira, subordinando-se, no que couber, à legislação vigente.

Art. 11. Constituem recursos do FAT:

I - o produto da arrecadação das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP;

II- o produto dos encargos devidos pelos contribuintes, em decorrência da inobservância de suas obrigações;

III - a correção monetária e os juros devidos pelo agente aplicador dos recursos do Fundo, bem como pelos agentes pagadores, incidentes sobre o saldo dos repasses recebidos;

IV - o produto da arrecadação da contribuição adicional pelo índice de rotatividade, de que trata o § 4º, do art. 239, da Constituição Federal;

V - outros recursos que lhe sejam destinados.

.....

.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL. 3365/00

Às Comissões: Art. 24, II
Trabalho, de Administração e Serviço Público
Finanças e Tributação
Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)
(Ordinária - Art. 151, III, RICD)

Em 21 / 03 / 2001

AÉCIO NEVES
Presidente

Documento : PL.033652000 - 1

GED 3.17.23.004-2 (JUN/99)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 3.365, DE 2000
(DO SR. MARIO ASSAD JUNIOR)

Altera o art. 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que "Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.475, DE 1996)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 3.365, DE 2000
(DO SR. MARIO ASSAD JUNIOR)

Altera o art. 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que "Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.365/00

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 16/10/2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2001.

Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária

(12)

Câmara dos Deputados

REQ 117/2003

Autor: Mário Assad Júnior

Data da Apresentação: 18/02/2003

Ementa: Requer o desarquivamento de proposições.

Forma de Apreciação:

Despacho: Defiro o desarquivamento (RICD, art. 105, parágrafo único). Publique-se.

Regime de tramitação:

Em 11 /03 /2003

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

PL 2365/00

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO 117 103
(Do Sr. MÁRIO ASSAD JÚNIOR)

Requer o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exa. O desarquivamento dos projetos de lei, a seguir relacionados, que são de minha autoria:

PEC – 318/2000
PLP – 143/2000
PL – 3365/2000
PL – 4343/2001
PL – 4114/2000
PL – 5726/2001
PL – 5727/2001

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2003.

Deputado **MÁRIO ASSAD JÚNIOR**

5266483619

18 02 03 15:59:16
6212

GER 3 17 23 004-2 (JUN/99)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.365-A, DE 2000

(Do Sr. Mário Assad Júnior)

Altera o art. 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que "Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: Dep. LEONARDO PICCIANI).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

PUBLICAÇÃO COM O PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

AVULSO NÃO PUBLICADO ELETRONICAMENTE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.365, DE 2000

Altera o art. 10 da Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que "Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e dá outras providências.

Autor: Deputado Mário Assad Junior

Relator: Deputado Leonardo Picciani

I - RELATÓRIO

O PL n.º 3.365, de 2000, apresentado pelo ilustre Deputado Mário Assad Junior, acrescenta parágrafo ao art. 10 da Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para determinar que "o financiamento de programas de desenvolvimento econômico, com recursos do FAT, somente será concedido aos projetos que gerem, obrigatoriamente, empregos diretos".

Em sua justificação, o autor chama a atenção para o fato de que "*inúmeros financiamentos concedidos com recursos do FAT têm patrocinado programas de modernização das empresas, que trazem como resultado final a demissão de trabalhadores*". Para o Deputado Mário Assad Junior, há uma contradição no fato de o FAT, que custeia o Programa do Seguro-Desemprego, ser utilizado, de outro lado, para aumentar o desemprego.

200A400210

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É muito oportuna a iniciativa do ilustre Deputado Mário Assad Junior, que visa a disciplinar a aplicação da parcela de recursos da arrecadação do PIS/PASEP destinada a financiar, no âmbito do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, programas de desenvolvimento econômico a cargo do BNDES.

Sabe-se que, enquanto os 60% da arrecadação do PIS/PASEP são aplicados com regras rígidas, para atendimento dos objetivos do Programa do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial, a receita destinada ao BNDES, embora faça contabilmente parte do FAT, é aplicada exclusivamente segundo os critérios daquele banco de fomento, cuja única obrigação é a de apresentar, *ex post*, relatórios das aplicações ao Conselho Deliberativo do FAT.

É verdade, também, que, em muitos casos, o BNDES não se preocupou com os impactos de suas operações de crédito sobre o mercado de trabalho. Um dos exemplos patentes dessa política do banco foi o apoio creditício dado a muitos processos de privatização, responsáveis por forte impacto negativo sobre o estoque de empregos formais, entre 1995 e 1999.

200A400210

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Portanto, é perfeitamente adequado que as aplicações de longo prazo do FAT, realizadas pelo BNDES, tenham, como um de seus objetivos principais, alavancar a geração de empregos no País, prioridade número um do atual Governo, inclusive como forma de reduzir as pressões sobre o pagamento de benefícios do Programa do Seguro-Desemprego.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 3.365, de 2000.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2003.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Relator

200A400210

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.365/00

Nos termos do art. 119, *caput*, I, combinado com o art. 166, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 24/03/2003 a 31/03/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 1 de abril de 2003.

Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.365, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.365/2000, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leonardo Picciani.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Medeiros - Presidente, Sandro Mabel, Tarcisio Zimmermann e Adauto Pereira - Vice-Presidentes, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Dra. Clair, Isaías Silvestre, José Múcio Monteiro, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Luciano Castro, Luiz Antonio Fleury, Milton Cardias, Paulo Rocha, Pedro Corrêa, Professor Luizinho, Rodrigo Maia, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Ann Pontes, Ariosto Holanda e Laura Carneiro.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2003.

Deputado MEDEIROS
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.365-A, DE 2000

Altera o art. 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que 'Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, e dá outras providências'

Autor: Deputado MARIO ASSAD JÚNIOR

Relator: Deputado WASNY DE ROURE

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, mediante alteração da Lei nº 7.998/90, objetiva limitar o financiamento de programas de desenvolvimento econômico, efetuados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, aos projetos que gerem, obrigatoriamente, empregos diretos.

Justifica o autor sua proposição argumentando *"ser um contra-senso que um Fundo destinado a amparar os trabalhadores patrocine ações que provoquem demissões."*

Apreciada primeiramente pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição, naquela Comissão, foi aprovada por unanimidade.

A9A4145927
A9A4145927

II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos analisar o projeto de Lei nº 3.365-A, de 2000, quanto à sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e, também, quanto ao seu mérito.

Norma Interna desta Comissão define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Nesse sentido, a proposição sob comento não conflita com nenhuma diretriz, objetivo ou meta do Plano Plurianual 2000-2003 (Lei nº 9.989, de 21 de julho de 2000). Tampouco, com as normas traçadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2003 (Lei nº 10.524, de 27 de julho de 2002).

No âmbito da lei orçamentária anual de 2003 (Lei nº 10.640 de 14 de janeiro de 2003), o projeto não traz implicações orçamentárias ou financeiras, por disciplinar financiamentos que não transitam no orçamento da União. Além disso, a proposição objetiva alterar a finalidade dos financiamentos do FAT, sem interferir, contudo, no volume de recursos neles aplicado.

Quanto ao mérito, não se pode desconhecer que, do ponto de vista econômico, o progresso tecnológico é um fenômeno inexorável, intensivo em mão-de-obra qualificada e capital, e de inegável importância para o desenvolvimento de uma economia moderna.

Não obstante, trata-se de um processo de transição que não se dá de maneira harmônica, que penaliza mais os setores com menor capacidade de adaptação, em particular aqueles que se apoiam mais intensamente em atividades econômicas e que demandam mão-de-obra de menor qualificação. Nesse cenário, é preciso que o Estado, sem prejuízo de uma ação proativa no fomento deste processo de desenvolvimento, atue, em contrapartida, para amenizar as distorções e as indesejáveis conseqüências sociais dele decorrentes, promovendo ações que amparem os desempregados bem como levem à reciclagem das atividades profissionais.

A941145927
941145927

Este papel o Governo vem desempenhando, em cumprimento ao que, de modo acertado, dispõe o art. 239 da Constituição Federal. Por meio do BNDES, 40% (quarenta por cento) dos recursos do FAT vêm financiando e estimulando as atividades econômicas que possibilitam a modernização do País, inclusive empreendimentos de médio e pequeno portes, enquanto os outros 60% se destinam a programas e ações sociais de natureza nitidamente compensatória, como o Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, os programas de treinamento e qualificação de mão-de-obra urbana e rural, que têm como preocupação a reinserção dos trabalhadores no mercado de trabalho.

Finalmente, ressaltamos que, nos termos da alínea a, inciso IV, do art. 88, da Lei n.º 10.107, de 30 de julho de 2003, que "dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2004, e dá outras providências", cabe ao BNDES, entre outras, priorizar *"o desenvolvimento das micro, pequenas e médias empresas, tendo como meta o crescimento de 50% (cinqüenta por cento) das aplicações destinadas a esse segmento, em relação à média dos 3 (três) últimos exercícios, desde que haja demanda habilitada"*. Sendo essas empresas as que, reconhecidamente, respondem pelo maior número de empregos existentes na economia, entendemos que a compreensível preocupação do autor com o desemprego encontra-se, no caso, já contemplada na legislação.

Pelo exposto, somos pela não implicação orçamentária ou financeira da matéria, **não cabendo, portanto, pronunciamento quanto à sua adequação ou não, e, quanto ao mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.365-A, de 2000.**

Sala da Comissão, em 19 de NOVEMBRO de 2003.

Deputado WASNY DE ROURE
Relator

30891703-160

A9A414 5927

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.365-B, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.365-A/00, nos termos do parecer do relator, Deputado Wasny de Roure.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Resende, Presidente; Fábio Souto, Paulo Bernardo e Enivaldo Ribeiro, Vice-Presidentes; Antonio Cambraia, Armando Monteiro, Carlito Merss, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Félix Mendonça, Gonzaga Mota, Henrique Afonso, Itamar Serpa, João Leão, José Militão, José Pimentel, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Max Rosenmann, Mussa Demes, Onyx Lorenzoni, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Professor Irapuan Teixeira, Raul Jungmann, Roberto Brant, Vignatti, Wasny de Roure, Anivaldo Vale, Bismarck Maia, Carlos Eduardo Cadoca, Kátia Abreu e Paulo Rubem Santiago.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2003.

Deputado ELISEU RESENDE
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.365-B, DE 2000

(Do Sr. Mário Assad Júnior)

Altera o art. 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que "Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências"; tendo pareceres da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. LEONARDO PICCIANI) e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. WASNY DE ROURE).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II, "g"

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.365/00

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Tributação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 19/05/2003 a 23/05/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2003.

Maria Linda Magalhães
Secretária

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 235/2003

Brasília, 26 de novembro de 2003.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 3.365-A/00, apreciado, nesta data, por este Órgão Técnico.

No ensejo, remeto a Vossa Excelência a decisão quanto à apreciação da matéria pelo Plenário da Casa, dada a divergência de pareceres oferecidos pelas Comissões incumbidas da análise do mérito da referida proposição, nos termos do Art. 24, II, "g", do Regimento Interno.

Cordiais Saudações.

Deputado ELISEU RESENDE
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente da Câmara dos Deputados

PL 3365/00

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Of.P-nº 235/2003 - CFT

"Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL nº 3.365-A/00, nos termos do art. 24, II, alínea "g", do RICD. Oficie-se e, após, publique-se."

Em 28/11/03

JOÃO PAULO CUNHA

Presidente

Documento : 21072 - 2

2062 (AGO/03)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.365-A, DE 2000

Altera o art. 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que "Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, e dá outras providências".

Autor: Deputado MÁRIO ASSAD JÚNIOR

Relator: Deputado MAURÍCIO RANDS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.365-A, de 2000, de iniciativa do Deputado **Mário Assad Júnior**, visa a alterar o art. 10, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que "*Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, e dá outras providências*", com o objetivo de estabelecer que "*o financiamento de programas de desenvolvimento econômico, com recursos do FAT, somente serão concedidos aos projetos que gerem, obrigatoriamente, empregos diretos*".

Segundo o Autor, na inclusa Justificação, é um contra-senso o fato de um fundo destinado a amparar os trabalhadores acabar por patrocinar programas de modernização de empresas, cujo resultado final seja a demissão desses mesmos trabalhadores.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifesta-se pela aprovação do projeto, nos termos do Parecer do Relator, Deputado **Leonardo Pacciani**.

B00E478325

A análise da Comissão de Finanças e Tributação concluiu pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela rejeição do projeto, nos termos do Parecer do Relator, Deputado **Wasny de Roure**.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na conformidade com o disposto no art. 32, inciso IV, alínea *a*, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar a proposição sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

À luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, não vislumbramos óbice à sua normal tramitação: a matéria nela tratada se insere na competência legislativa da União, e foram observados os requisitos pertinentes à iniciativa legislativa, como previsto nos arts. 22, inciso I, 48, *caput* e 61, *caput*, da Constituição Federal.

O projeto não viola qualquer princípio geral de Direito. Sua redação não merece reparos, estando de acordo com as diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela de nº 107, de 2001.

Isto posto, o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.365-A, de 2000.

Sala da Comissão, em 30 de MAIO de 2005.

Deputado MAURÍCIO RANDS
Relator

ArquivoTempV.doc

B00E478325

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.365, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.365/2000, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Maurício Rands.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, José Mentor e Roberto Magalhães - Vice-Presidentes, Almir Moura, Antonio Cruz, Benedito de Lira, Bosco Costa, Cleonâncio Fonseca, Darci Coelho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Inaldo Leitão, Jamil Murad, João Almeida, João Paulo Cunha, José Divino, José Eduardo Cardozo, Jutahy Junior, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcelo Ortiz, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Reginaldo Germano, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Vilmar Rocha, Zulaiê Cobra, Almeida de Jesus, André de Paula, Celso Russomanno, Colbert Martins, Fernando Coruja, João Fontes, Léo Alcântara, Leonardo Picciani, Luciano Zica, Luiz Alberto, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Onyx Lorenzoni, Pauderney Avelino, Pedro Irujo, Ricardo Barros e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.365-C, DE 2000

(Do Sr. Mário Assad Júnior)

Altera o art. 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que "Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. LEONARDO PICCIANI); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. WASNY DE ROURE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. MAURÍCIO RANDS).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á RI O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3365, DE 2000

(Do Sr. MARIO ASSAD JUNIOR)

Altera o art. 10 da Lei º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que "Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 10. .....

§ 1º .....

§ 2º O financiamento de programas de desenvolvimento econômico, com recursos do FAT, somente será concedido aos projetos que gerem, obrigatoriamente, empregos diretos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A imprensa tem apresentado, quase que diariamente, notícias dando conta de fraudes cometidas contra o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, que acabaram por dar uma notoriedade negativa ao Fundo.

Essa notoriedade acabou por trazer à lume outra prática muito comum com recursos do FAT, a qual, apesar de não constituir, tecnicamente, uma fraude, nos deixou estarrecidos.

Inúmeros financiamentos concedidos com recursos do FAT têm patrocinado programas de modernização das empresas que trazem como resultado final a demissão de trabalhadores.

Ora, é um grande contra-senso que um Fundo destinado a amparar os trabalhadores patrocine programas que provoquem demissões. Chega a ser irônico que uma mesma fonte de renda provoque a demissão de trabalhadores e garanta o pagamento do benefício que irá lhe garantir o sustento nos primeiros meses de desemprego, o seguro-desemprego.

Nossa iniciativa pretende vedar esse verdadeiro absurdo, ao vincular a concessão do financiamento com recursos do FAT à comprovação prévia de que o projeto a ser implementado irá gerar empregos diretos.

Todas as pesquisas de opinião pública, levadas a efeito pelos mais diversos institutos, apontam o receio de perder o emprego como a principal preocupação da população brasileira. Por outro lado, os índices de desemprego têm atingido números recordes, situando-se em torno de 8% (oito por cento) da população economicamente ativa, segundo o IBGE, e em algo próximo de 15%, para o DIEESE. Números preocupantes, sem sombra de dúvida.

Não podemos nos omitir ante essa realidade!

É certo que o projeto que apresentamos não representa a panacéia para o problema do desemprego. Procura, ao menos, coibir essa insensatez cometida com recursos públicos, pois uma política que deveria priorizar a proteção da classe trabalhadora tem sido utilizada para aumentar o infortúnio daqueles trabalhadores alijados do mercado de trabalho em decorrência dos financiamentos.

O projeto se impõe pelos seus próprios fundamentos, razão pela qual esperamos contar com o imprescindível apoio de nossos ilustres Pares em sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2000.

29/06/00

Deputado MARIO ASSAD JUNIOR

00631900.189